SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008036-73.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Cristiane Angela Larocca

Requerido: Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico - Hospital São

Paulo

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos.

CRISTIANE ANGELA LAROCCA, qualificada nos autos, promove ação declaratória de inexistência de débito combinada com indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência contra UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - HOSPITAL SÃO PAULO, e expõe que em que pese tenha efetuado o pagamento, de forma antecipada, da importância de R\$ 399,51, relativa ao atendimento hospitalar prestado ao seu namorado, teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de mau pagadores, fato que lhe causou danos morais, cuja indenização estima em R\$ 14.310,00, correspondente a 15 salários mínimos vigentes. Requer, pois, a concessão da tutela para exclusão do apontamento, e, ao fim, a declaração de inexistência da dívida, com a condenação da ré no pagamento da indenização indicada e nos ônus da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Deferida a tutela (fls. 24), sobreveio a contestação de fls. 31/47, acompanhada de documentos, com a qual a ré aduz que: a) seu sistema não acusou a quitação da dívida, fato que culminou no envio de uma notificação à autora para resolver a pendência, contudo, a última se manteve inerte; b) ausência de dano moral. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica, e para os autos vieram os ofícios do SCPC/São Paulo (fls. 149/150) e da Serasa Experian (fls. 151/152), sobre os quais as partes se manifestaram.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

1. A lide admite julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Pretende a autora a declaração da inexistência do débito, oriundo do tratamento hospitalar destinado ao seu namorado pela ré, ante sua quitação; a baixa da respectiva dívida nos bancos de dados do SCPC; e a condenação da requerida no pagamento de indenização pelo dano moral sofrido.

Razão lhe assiste.

Assim se decide porque os documentos de fls. 16/17 provam que a autora, valendose de um serviço fornecido pela própria ré, pagou antes mesmo da data de vencimento o valor do título emitido.

Por sua vez, não merece prosperar a alegação da requerida de que o pagamento não foi identificado, sendo descabida sua tentativa de imputar tal ônus à parte adversa, ao aduzir ser da autora a obrigação de comparecer e comprovar a quitação da dívida, em face dos termos da notificação encaminhada, mormente por caber à requerida a responsabilidade pela higidez do sistema de pagamentos e pela segurança quanto à identificação do débito quitado.

Não pairam dúvidas, portanto, que o débito em comento foi pago antes do seu vencimento por meio de um serviço disponibilizado pela própria credora, donde a pertinência do pedido declaratório formulado na inicial.

3. Idêntica sorte se reserva à pretensão indenizatória, dado que não pairam dúvidas que a existência de registro nos órgãos de proteção ao crédito é fato que se mostra suficiente, por si só, para causar um transtorno indesejável, uma perturbação intransponível ou um desarranjo sem fim a qualquer um, até porque é fato notório, ditado pelas regras da experiência comum donde a desnecessidade de prova plena (artigo 374 do Código de Processo Civil) -, que o registro do nome de alguém em banco de dados destas instituições impede ou pelo menos prejudica sensivelmente a possibilidade de se obter crédito no comércio em geral, empréstimos bancários etc.

Pior ainda quando tal registro deriva de uma dívida paga antes mesmo de seu vencimento, como no caso vertente, de sorte a experimentar a consumidora um constrangimento que não se admite às pessoas honradas e cumpridoras de suas obrigações, dentre as quais se inclui a autora.

Considere-se, por oportuno, que nenhuma outra inscrição se mantinha latente, vigorosa, capaz de macular o bom conceito ostentado pela autora, enquanto aquela realizada a pedido da ré estava à disposição para consulta.

Este, aliás, é o entendimento deste Juízo no tocante à aplicação da Súmula 385 do E. Superior Tribunal de Justiça (*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*), porquanto a inscrição a que se refere não é aquela que existiu e desapareceu antes ou aquela que surgiu em período posterior, mas a contemporânea, a que se mantém em vigor concomitantemente àquela questionada na ação.

Fosse diferente e a negação de reparação a quem no passado já possuiu inscrição legítima, mas que foi excluída dos cadastros, ou que passou a ter inscrição posterior àquela que fundamenta o pedido de reparação, equivaleria - guardadas as devidas proporções - à condenação de alguém apenas por ostentar maus antecedentes.

Em verdade, se uma inscrição é considerada indevida, sem que outra possa, paralelamente, macular o seu efeito constrangedor, haverá direito de indenização, cujo arbitramento, porém, será mais favorável a quem nunca teve inscrição alguma e, em uma escala proporcional ao número de inscrições, menos favorável a quem possui outras.

Caracterizado, pois, o dano moral, a compensação pecuniária pretendida é medida que se impõe porque a Constituição da República expressamente garante o direito ao seu recebimento (artigo 5°, inciso X).

É cediço que a indenização por dano moral possui finalidade dúplice, pois, de um lado, busca confortar a vítima de um ato ilícito, que sofreu lesão de cunho íntimo e, de outro, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de uma multa de cunho preventivo, e não repressivo, ao infrator, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam.

Cumpre considerar, na fixação da indenização por dano moral, a situação econômica da parte autora e do requerido, para que não gere enriquecimento sem causa a quem recebe e ao mesmo tempo não se torne ineficaz a quem paga.

No caso vertente, a prudência recomenda fixar a indenização-base na quantia equivalente a R\$ 15.000,00. Como a requerente ostentou outras inscrições em período anterior, reduz-se o valor à metade, por se entender suficiente para amenizar o sofrimento da autora e prevenir a reiteração de nova conduta culposa da ré.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação e o faço para: a) declarar inexigível o débito aqui discutido, diante de sua quitação; b) tornar definitiva a tutela, e determinar a exclusão definitiva do nome da autora nos bancos de dados do SCPC relativamente à dívida objeto dos autos, cuja ordem será transmitida pelo Cartório por meio do sistema 'on line'; c) condenar a requerida no pagamento de indenização pelos danos morais causados à autora na quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), valor esse corrigido monetariamente desde a data desta sentença, segundo a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

Araraquara, 06 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA